



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.732508/2018-81
ACÓRDÃO	1401-008.008 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de julho de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	FAZENDA NACIONAL

E SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2016

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. ART. 74, § 17, DA LEI Nº 9.430/1996. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 736. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 796.939/RS (Tema nº 736 da Repercussão Geral) e da ADI nº 4.905, ambos concluídos em 17/03/2023, fixou a tese de que é inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária, por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

Nos termos do art. 98, parágrafo único, inciso II, alínea “b”, c/c o art. 99, ambos do RICARF, a decisão vincula os julgamentos deste Conselho, impondo o cancelamento da multa isolada exigida com fundamento no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996, ainda que ausente comprovação de má-fé, dolo, fraude ou falsidade na declaração de compensação.

PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. REPERCUSSÃO GERAL JÁ APRECIADA EM DEFINITIVO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO.

Tendo o Supremo Tribunal Federal concluído o julgamento de mérito do Tema nº 736, resta prejudicado, por perda superveniente de objeto, o pedido de sobrestamento do processo administrativo formulado com base na pendência daquele recurso repetitivo.

AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE. *BIS IN IDEM*. PREJUDICIALIDADE.

Reconhecida a inconstitucionalidade da própria exação exigida, resta prejudicada, por perda de objeto, a análise da alegação de duplicidade de lançamentos em face do Auto de Infração nº 10283.726826/2016-01, cujo débito remanescente é insubsistente pelo mesmo fundamento.

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. SÚMULA CARF Nº 103. PORTARIA MF Nº 2, DE 2023. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos da Súmula CARF nº 103, aplica-se, para fins de conhecimento de recurso de ofício, o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, e não o vigente à época da decisão de piso. Tendo a Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, revogado a Portaria MF nº 63, de 2017, e fixado o novo limite de alçada em R\$ 15.000.000,00, não se conhece do recurso de ofício cujo valor exonerado não atinja esse novo patamar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício e conhecer do Recurso Voluntário, para rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Matheus Ferreira Azevedo, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos(Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recursos voluntário e de ofício em face do Acórdão nº 04-50.462 (fls. 80 a 98) que julgou parcialmente procedente a impugnação e manteve, em parte, o crédito tributário lançado por meio da Notificação de Lançamento nº NLMIC-2192/2018 (fls. 2 a 3), lavrada em 14/09/2018 pela DRF/Manaus (AM) contra Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda., exigindo multa isolada de 50% (cinquenta por cento), no valor de R\$ 3.559.225,82, com fundamento no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 1996, em razão da não homologação da compensação declarada na

DCOMP nº 32608.45556.181113.1.3.04-3688, apurada no âmbito do processo nº 10283-901.437/2014-09 (Despacho Decisório nº 089562631).

Cientificada em 04/12/2018, a contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 11/33), na qual arguiu, em preliminar: (i) a nulidade da autuação por configuração de bis in idem, ao argumento de que a mesma exigência já estaria constituída no Auto de Infração nº 10283-726.826/2016-01, então pendente de julgamento na DRJ/Ribeirão Preto (SP); (ii) a necessidade de sobrestamento do feito, em razão da repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 796.939 (Tema nº 736), no qual se discutia a constitucionalidade do art. 74, §§ 15 e 17, da Lei nº 9.430/1996; e (iii) a impossibilidade de exigência concomitante de multa isolada e multa de ofício. No mérito, sustentou a inexistência de fato gerador apto a ensejar a penalidade e a inconstitucionalidade da exação por ofensa ao direito de petição, ao devido processo legal, à ampla defesa e aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao confisco.

A 2ª Turma da DRJ/Campo Grande (MS), pelo Acórdão nº 04-50.462, sessão de 18/10/2019, rejeitou as preliminares de sobrestamento e de nulidade, mas reconheceu que parcela do crédito exigido, no valor de R\$ 3.130.641,06, correspondia a exigência idêntica já constituída no Processo nº 10283-726.826/2016-01, determinando sua exclusão por duplicidade e mantendo a exigência quanto ao saldo remanescente de R\$ 428.584,76. Em razão de a exoneração ter superado o limite de alçada de R\$ 2.500.000,00, foi interposto recurso de ofício, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2016

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação, ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, cujo reconhecimento encontra-se na esfera de competência do Poder Judiciário.

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

Afastar a aplicação de dispositivo legal válido e operante sob a alegação de afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade representa o mesmo que se decretar a inconstitucionalidade da norma, o que não diz respeito a atribuição dos órgãos do contencioso administrativo, mas sim daqueles inseridos no âmbito do Poder Judiciário.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. CABIMENTO.

Enseja o lançamento da multa isolada de ofício, os débitos cujas Declarações de Compensação não foram homologadas, desde que apresentadas após a vigência do art. 62 da Lei nº 12.249/2010, independentemente da existência de dolo ou fraude.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA. DUPLICIDADE.

Deve ser cancelado o lançamento de multa que já tenha sido objeto de lançamento anterior.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada do acórdão em 31/01/2020, a contribuinte interpôs, tempestivamente, em 17/02/2020 (fls. 104 a 114), Recurso Voluntário, no qual reiterou a tese de *bis in idem*, sustentando que o reconhecimento parcial do fenômeno pela DRJ deveria ter conduzido à nulidade integral da autuação, e não apenas à exclusão do valor coincidente, e reiterou o pedido de sobrestamento até o pronunciamento definitivo do STF no Tema nº 736, colacionando precedentes do CARF e da CSRF acerca da impossibilidade de concomitância entre multa isolada e multa de ofício. Ao final, requereu o total provimento do recurso, com a anulação integral da autuação.

Em 13/08/2025, foi lavrado Termo de Desapensação, desvinculando este processo do Processo nº 10283.726826/2016-01, ao qual anteriormente se encontrava apensado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, dele se conhecendo.

Quanto ao Recurso de Ofício, todavia, impõe-se o não conhecimento. A decisão recorrida determinou sua interposição por entender que o valor exonerado (R\$ 3.130.641,06) superava o limite de alçada de R\$ 2.500.000,00, estabelecido pelo art. 1º da Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, então vigente. Ocorre que essa Portaria foi expressamente revogada pelo art. 2º da Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, que fixou novo limite de alçada de R\$ 15.000.000,00 (art. 1º), com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2023.

Nos termos da Súmula CARF nº 103, “para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância”. Assim, não é o limite vigente à época da decisão de piso que deve orientar o exame de admissibilidade, mas sim aquele em vigor no momento do presente julgamento, qual seja, o de R\$ 15.000.000,00, estabelecido pela Portaria MF nº 2, de 2023, atualmente vigente. Como o valor exonerado pela DRJ (R\$ 3.130.641,06) não atinge esse patamar, o Recurso de Ofício não deve ser conhecido.

Da Prejudicialidade do Pedido de Sobrestamento

A recorrente pleiteou, em preliminar, o sobrestamento do processo administrativo até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal no RE nº 796.939 (Tema nº 736 da Repercussão Geral), no qual se discutia a constitucionalidade da multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, prevista no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996.

Ocorre que, em 17 de março de 2023, o Plenário do STF concluiu o julgamento conjunto do RE nº 796.939/RS (Tema nº 736) e da ADI nº 4.905, fixando, por unanimidade, a seguinte tese: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”.

A decisão, sem modulação de efeitos, já se encontra consolidada e vem sendo sistematicamente aplicada por este Conselho e pelos tribunais regionais federais aos lançamentos de multa isolada fundados no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996.

Dessa forma, o pedido de sobrestamento perdeu superveniente objeto. Nos termos do art. 100 do RICARF, o sobrestamento do julgamento por afetação de tema em repercussão geral somente é obrigatório enquanto pendente de trânsito em julgado acórdão de mérito do STF que declare a inconstitucionalidade da norma; concluído o julgamento de mérito do Tema nº 736, sem notícia de modulação de efeitos ou de embargos de declaração pendentes de apreciação, cabe a esta Câmara, em vez de suspender o feito, aplicar diretamente o precedente vinculante ao caso concreto, na forma do art. 99 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023, e atualizado pela Portaria MF nº 1.398, de 20 de maio de 2026.

DO MÉRITO: A INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA ISOLADA POR NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (TEMA Nº 736 DO STF)

A multa isolada exigida na Notificação de Lançamento aqui impugnada tem fundamento exclusivo no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 1996, aplicável “sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo”. Não há, nos autos, qualquer imputação de falsidade, dolo ou

má-fé na declaração de compensação apresentada pela Recorrente; a exigência decorre, tão somente, da não homologação administrativa da compensação declarada.

O art. 74 da Lei nº 9.430/96 informa que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Ou seja, na hipótese do crédito ser decorrente de decisão judicial, necessário que tenha ocorrido o trânsito em julgado da referida decisão.

É exatamente essa a hipótese normativa julgada inconstitucional pelo STF no Tema nº 736. Segundo o entendimento firmado pela Corte, a mera negativa de homologação de compensação tributária não configura, por si só, ato ilícito apto a ensejar penalidade pecuniária automática, de modo que a incidência da multa isolada nessas condições viola o direito de petição, assegurado pelo art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, e o postulado da proporcionalidade.

Tratando-se de decisão de mérito proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, sua reprodução é obrigatória no âmbito deste Conselho, nos termos do art. 99 do RICARF, c/c o art. 98, parágrafo único, inciso II, alínea “b”, que excepciona a vedação de afastamento de lei ou decreto justamente quando a exação estiver amparada em decisão transitada em julgado do STF ou do STJ proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos. Este Colegiado, aliás, já vem aplicando o precedente a casos idênticos envolvendo a mesma matéria, cancelando integralmente as exigências de multa isolada lastreadas no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996 quando ausente a falsidade da declaração.

Nesse sentido, é pacífico no âmbito do CARF a inconstitucionalidade da multa isolada, que deve ser, portanto, cancelada. Confira-se:

MULTA ISOLADA. INCONSTITUCIONALIDADE. CANCELAMENTO.

Tendo em vista a decisão preferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, com repercussão geral reconhecida (Tema 736), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4905, na qual julgou inconstitucional o §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, deve ser cancelada a penalidade aplicada em virtude da compensação não homologada.

(Acórdão 1101-001.548, sessão de 30 de janeiro de 2025).

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.
INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 736, STF. REPERCUSSÃO GERAL.

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

(Acórdão 3102-002.792, sessão de 17 de dezembro de 2024)

Assim, impõe-se o cancelamento integral da multa isolada remanescente neste processo, no valor de R\$ 428.584,76, mantida pela decisão de piso, independentemente do exame das demais teses preliminares e de mérito suscitadas pela Recorrente.

DA PREJUDICIALIDADE DAS DEMAIS TESES (*BIS IN IDEM* E CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO)

Superada a controvérsia pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da própria exação, na forma acima exposta, restam prejudicadas, por perda de objeto, as demais alegações da Recorrente, notadamente a de autuação em duplicidade em face do Auto de Infração nº 10283.726826/2016-01 e a de impossibilidade de cumulação entre multa isolada e multa de ofício, porquanto ambos os fundamentos pressupõem a subsistência, ainda que parcial, da penalidade ora integralmente afastada.

Não conhecido o Recurso de Ofício, na forma exposta na admissibilidade, a exoneração da parcela de R\$ 3.130.641,06, determinada pela DRJ sob o fundamento da duplicidade, torna-se definitiva nesta via administrativa, restando prejudicado o exame de mérito quanto a esse recurso.

Conclusão

Diante do exposto, voto em não conhecer do Recurso de Ofício e conhecer do Recurso Voluntário, para rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira